

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01895/2012–TCE-RO – Vols. I e III (Apenso 694/2011 - vols. I e II; 1704/2011; 1765/2011; 1908/2011; 2382/2011; 2672/2011; 3082/2011; 3407/2011; 3610/2011; 363/2012; 753/2012; 729/2012; 269/2012 – vols. I a V)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES

INTERESSADO: EDSON LUIZ VICENTE - CPF Nº 107.110.662-72
Secretário de Estado/SEDES

RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE - CPF Nº 107.110.662-72
Secretário de Estado/SEDES
FELINTO FERREIRA FERNANDES - CPF nº 249.839.183-53
Contador - CRC/RO 002642/O-6

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 23ª Sessão Ordinária, de 6 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ELABORAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRECISÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. INTEMPESTIVIDADE DE BALANCETE. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO EM GRAU RESTRITO EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS, ENTRE OUTROS, EM AFRONTA A NORMA LEGAL.

1. Regularmente citado, o gestor ficou-se inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa.
2. Os programas propostos no PPA para o exercício de 2011, não cumpriram as metas previstas.
3. Irregularidade das contas com aplicação de multa em face da gravidade das irregularidades.
4. Promoção de diligências a SEDES e Controladoria Geral do Estado para informar

Acórdão AC1-TC 03300/16 referente ao processo 01895/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a atual situação das prestações de contas, e as medidas por ventura adotadas em relação às diárias e suprimentos de fundos e dos convênios.

5. Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar 154/TCER/96, de responsabilidade de seu Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF n. 107.110.662-72, e de seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF n. 249.839.183-53, em razão das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor EDSON LUIZ VICENTE, Secretário de Estado – SEDES:

1.1. Infração ao artigo 10 do Decreto 15.964/2011, ante a ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, conforme item IV-4, V-1.1.4 e V-1.2.2 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “a” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.2. Infração aos artigos 11, 13 e 14 do Decreto 10.851/2003, ante a ausência de prestação de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, relativa aos suprimentos de fundos concedidos no exercício e em exercícios anteriores, conforme item IV-5 e V-1.1.5 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “b” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.3. Infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, referente ao processo 1901.00099-00/2007 e 1901/00307-00/2011, conforme item V-1.1.1 e V-1.2.1 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “c” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.4. Infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977, c/c o disposto no ofício 1845/2011/RSN Governo/PV, em razão da ausência da ART de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010), referente à reforma da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Guajará-Mirim/RO, conforme item V- 1.1.2 e V-1.2.1 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “d” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.5. Infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.497/1977, por apresentar a ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência, conforme item V-1.1.2 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “e” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.6. Infração ao termo aditivo ao contrato de repasse c/c alínea “b” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do novo cronograma físico-financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência, conforme item V-1.1.2 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “f” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.7. Infração ao disposto no cronograma físico financeiro, c/c o disposto no inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa 001/06-DEOSP, bem como o disposto no item 16.5 do edital e alínea “a”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em razão do atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processos 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009, conforme itens V-1.1.2 e V-1.1.3 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “g” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.8. Infração aos artigos 2º, 3º, 23, 24 e 62 da Lei Federal 8.666/93, pela realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo 1901/00307-00/2011, conforme item V-1.2.1 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “h” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.9. Infração ao inciso V do artigo 8º da Instrução Normativa 001/STN/97, c/c as cláusulas oitava e nona §3º, alíneas “a”, “b” e “e” dos convênios, ante a ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens V-1.1.6 e V-1.2.3 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO, conforme alínea “i” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.10. Infração ao artigo 20 da Instrução Normativa 001/97/STN c/c o item 11 do §1º da cláusula Nona do convênio e incisos II e IV do artigo 29 da Lei 8666/93, por não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634, conforme item V-1.1.6 do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “j” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.11. Infração ao artigo 53 da Lei Complementar 68/93 pela cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando desvio de função, conforme item VI do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “k” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

1.12. Infração ao inciso VII do artigo 154 e artigo 161, ambos da Lei Complementar 068/92, em virtude de o Secretário não apresentar documentos que comprovem medidas visando à melhoria das instalações do almoxarifado por se encontrarem em estado precário, conforme item VII do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “f” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.13. Infração ao inciso III, do §7º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, pela existência de venenos para agricultura estocados com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e agravando a situação, estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios, conforme item VII do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e alínea “m” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.14. Infração ao art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c art. 7º, inciso I, da IN 013/TCER-2004, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2011, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “1.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2. De responsabilidade do Senhor EDSON LUIZ VICENTE, Secretário de Estado – SEDES corresponsavelmente com o Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, Contador da SEDES:

2.1. Infração aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência entre o valor registrado na conta “interferências ativa - repasses recebidos” e os valores constantes no Anexo 13A do Balanço Financeiro, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2.2. Infração aos arts. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal 4320/64, ante a divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o valor informado, sob o mesmo título, no balanço patrimonial, conforme item “4.b” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.b” da DDR 75/2012 às fls. 493/495.

II – DETERMINAR, via OFÍCIO, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, que adote medidas visando:

a) Prevenir as ilegalidades elencadas nos Relatórios Técnicos às fls. 554/555 e 570/573-v;

b) Salvaguardar o patrimônio público e incolumidade física dos servidores, notadamente quanto à inadequação das instalações do almoxarifado, venenos vencidos e em embalagens deterioradas;

III – DETERMINAR, via OFÍCIO, à Controladoria-Geral do Estado e ao atual Gestor da SEDES para que informem a atual situação das prestações de contas, e as medidas por ventura adotadas:

i) Das diárias e suprimentos de fundos relacionados às fl. 1246 do Processo nº 269/2012/TCE-RO (apenso);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

ii) Dos convênios nº. 154/PGE-2011,213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011 (relacionados às fls. 1246/1248 do referido processo).

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF: 107.110.662-72, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades destacadas no item I, subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13 e 1.14; e ao Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF: 249.839.183-53, pelas irregularidades destacadas no item I, subitens 2.1 e 2.2, deste Acórdão;

V – DETERMINAR, aos Senhores EDSON LUIZ VICENTE e FELINTO FERREIRA FERNANDES, que o valor das multas aplicadas no item IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV deste V Acórdão OTO, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores EDSON LUIZ VICENTE e FELINTO FERREIRA FERNANDES, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa;

IX – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

X – ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Proc.: 01895/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01895/2012–TCE-RO – Vols. I e III (Apensos 694/2011 - vols. I e II; 1704/2011; 1765/2011; 1908/2011; 2382/2011; 2672/2011; 3082/2011; 3407/2011; 3610/2011; 363/2012; 753/2012; 729/2012; 269/2012 – vols. I a V)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES

INTERESSADO: EDSON LUIZ VICENTE - CPF Nº 107.110.662-72
Secretário de Estado/SEDES

RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE - CPF Nº 107.110.662-72
Secretário de Estado/SEDES
FELINTO FERREIRA FERNANDES - CPF nº 249.839.183-53
Contador - CRC/RO 002642/O-6

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 23ª Sessão Ordinária, de 06 de dezembro de 2.016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, e de seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES.

2. No âmbito do Controle Interno, as contas receberam Certificados de Auditoria em Grau Restrito ante a constatação de inúmeras irregularidades, tais como: (i) realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação ou procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, (ii) nomeação de servidores em cargos comissionados do quadro da SEDES que encontravam-se trabalhando em outras secretarias e órgãos; (iii) não comprovação de diárias e suprimentos de fundos concedidos a diversos servidores; (iv) ausência de prestação de contas dos convênios nº.s 154/PGE-2011, 213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011, todas elencadas às fls. 1241 e 1243, 1242/1243, 1246/1249 e 1255, do Processo n. 0269/2012/TCE-RO em apenso.

3. Em primeira instrução (fls. 470/485), a Unidade Instrutiva, em face de diversas impropriedades constatadas na prestação de contas, propôs a realização de audiência do então Secretário da SEDES e do Contador, para apresentarem justificativas para as falhas identificadas (Decisão em definição de responsabilidade 75/2012 – fls. 493/495).

4. Realizada a audiência (fls. 502/204 e 510/511), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (documentos de fls. 515/523) que, após serem examinadas pelo Corpo Técnico, concluiu pela Regularidade com Ressalvas em razão das seguintes irregularidades: (a) remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro/2011; (b)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

divergência entre o saldo de repasses recebidos e os valores constantes no anexo 13A do balanço financeiro; e (c) divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o contabilizado, sob o mesmo título no balanço patrimonial.

5. O Ministério Público que atua junto a esta Corte, representado pela Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO, após destacar que o Relatório de Auditoria Interna elaborado pela CGE estava a evidenciar graves irregularidades e que os agentes responsáveis não foram instados a apresentar defesa sobre elas, entendeu que o feito não estava concluso e pugnou por novo chamamento em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório (Cota Ministerial 26/2014 – fls. 536/537-v).

6. Acolhendo a sugestão ministerial o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, determinou a oitiva dos agentes responsabilizados pelas irregularidades apontadas no relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE (Decisão 55/2014/GCESS – fls. 540/543-v).

7. Regularmente citado (Mandados de audiência 363/2014/D1ªC-SPJ – fls. 346) o ex-Secretário da SEDES quedou-se inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa (Certidão Técnica – fls. 549).

8. Ato contínuo os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo que se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (fls. 552/555 e 570/576-v) em face das seguintes irregularidades: (1) ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM; (2) realização de despesa sem prévio empenho; (3) ausência da ART de fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010); (4) apresentação da ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência; (5) ausência do novo cronograma físico-financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência; (6) atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processos 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009; (7) realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo 1901/00307-00/2011; (8) ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens “V-1.1.6” e “V-1.2.3” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258; (9) não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634; (10) cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando desvio de função; (11) ausência de documentos que comprovem medidas visando a melhoria das instalações do almoxarifado que se encontravam em estado precário; (12) existência de venenos para agricultura estocadas com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios; (13) remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2011; (14) divergência entre o valor registrado na conta “interferências ativa - repasses recebidos” e os valores constantes no Anexo 13A do Balanço Financeiro; e (15) divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o valor informado, sob o mesmo título, no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Diante das irregularidades remanescentes o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 406/2016-GPYFM, da lavra da Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou idêntico entendimento ao da Unidade Instrutiva, pela reprovação das contas com aplicação de multa, em razão da gravidade das irregularidades (fls. 561/564).

10. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção e/ou auditoria por parte desta Corte de Contas.

11. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Examinando o processo que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, referente ao exercício de 2011, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais desta Corte de Contas.

13. O Relatório de Gestão das Contas da SEDES, foi encaminhado juntamente com a Prestação de Contas (fls. 426/455), apresentado de forma ilustrada, reunindo todas as ações desenvolvidas no exercício de 2011, consubstanciando os resultados alcançados frente à execução das atividades inerentes às políticas públicas definidas para a área de desenvolvimento econômico, industrial e social do Estado, onde se apresentam em gráficos comparativos todas as ações desenvolvidas pelo órgão no decorrer do exercício.

14. Todavia, a Unidade Técnica apontou a ausência do comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, portanto, houve descumprimento ao que dispõe a Alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

15. Desta feita passo ao exame dos programas realizados pela SEDES, durante o exercício de 2011, os quais foram devidamente analisados pelo Corpo Instrutivo, que apontou um desempenho insatisfatório, conforme o demonstrativo a seguir:

Dotações Orçamentárias por Programa – Exercício de 2011

PROGRAMA DE TRABALHO/AÇÃO	DOTAÇÕES INICIAIS (1)	% Executado por Programas
19.001.04.123.0000.0017 – REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Assegurar recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas que não puderam ser liquidadas em exercício anterior.	3.000,00	0,01
19.001.04.122.1015.2223 – MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Disponibilizar os meios necessários para apoio à gestão da Secretaria.	1.821.504,00	3,30
19.001.04.123.1015.2394 – ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS Efetivar a destinação de recursos orçamentários e financeiros para a remuneração do quadro de recursos humanos pertencentes à SEDES.	7.812.983,00	14,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19.001.04.122.1015.2861 – ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO TRANSPORTE - SETUR Disponibilizar recursos orçamentários para cobertura de despesas com o fornecimento de auxílio transporte e auxílio saúde aos servidores da SEDES e SETUR.	397.657,00	0,72
19.001.23.695.1263.1215 – PROMOVER A ESTRUTURAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA DE TURISMO Criar condições para o desenvolvimento da atividade turística, através da estruturação de atrativos turísticos em Rondônia.	1.575.000,00	2,85
19.001.23.695.1263.1218 – PROMOVER AÇÕES DE APOIO COMERCIAL DOS PRODUTOS TURÍSTICOS Fortalecimento Turístico do Estado de Rondônia.	1.345.000,00	2,44
19.001.04.122.1263.2315 – MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Dar condições à Superintendência Estadual de Turismo de Rondônia, desenvolver ações visando a Política Estadual de Turismo nas atividades pertinentes.	1.657.000,00	3,00
19.001.22.663.1248.1371 – DIVULGAR OPORTUNIDADES E INVESTIMENTOS NO SETOR MINERAL. Pesquisar e diagnosticar as áreas de produção mineral.	58.000,00	0,11
19.001.04.122.1015.2820 – MANTER O FUNCIONAMENTO DA RONGÁS Disponibilizar recursos para apoio às ações da Rongás.	75.000,00	0,14
19.001.23.663.1248.2073 – PROMOVER A GESTÃO E O MONITORAMENTO DE RECURSOS MINERAIS Acompanhar a evolução da Produção Mineral no Estado, bem como a utilização dos produtos oriundos do Setor.	52.100,00	0,09
19.001.20.543.1288.1376 – EXECUTAR AÇÕES DO PROMOE/PRÓ-PEIXE Melhoria da infra-estrutura de Apoio à Produção	27.080.452,00	49,07
19.001.23.573.1288.2075 – APOIAR O SEGMENTO PRODUTIVO DO ESTADO Desenvolver, aplicar e disponibilizar tecnologias voltadas as atividades de transformação e comercialização dos produtos agroindustriais, visando agregação de valores e canais de comercialização.	3.354.000,00	6,08
19.001.25.752.1248.2076 – APOIAR A ELETRIFICAÇÃO Implantação de infra-estruturas em propriedades rurais e agroindustriais desprovida de energia elétrica, dotando-as de sistemas elétricos compostos de rede de distribuição subestações e instalação internas nas residências e nos equipamentos eletrônicos.	416.000,00	0,75
19.001.11.334.1288.2217 – PROMOVER A INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA Contribuir para redução do desemprego da rotatividade do trabalhador nas empresas, ampliar a captação de vagas de trabalho e prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado.	420.429,00	0,76
19.001.11.334.1288.2218 – PROMOVER A QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Qualificar e requalificar trabalhadores para inserção no mercado de trabalho e consequente melhoria de qualidade de vida do trabalhador.	948.663,00	1,72
19.001.23.661.1288.1231 – APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREAS DE DISTRITOS INDUSTRIAIS Apoiar a implantação de novos empreendimentos, realizando investimentos públicos em infraestrutura, para a implantação de distritos industriais destinados ao fortalecimento do processo de agroindustrialização, industrialização e de serviços.	522.990,00	0,95
19.001.04.122.1248.2810 – MANTER O FUNCIONAMENTO DA CMR Disponibilizar os meios necessários para apoio à gestão da CMR.	683.250,00	1,24
19.001.04.122.1248.2897 – ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO SAÚDE E AUXÍLIO TRANSPORTE – CMR Assegurar recursos para pagamento do auxílio transporte aos servidores da CMR.	4.636,00	0,01
19.001.04.661.1288.1057 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL Proporcionar melhorias de acessibilidade e mobilidade territorial oportunizando o apoio de infraestrutura ao desenvolvimento urbano e rural, promovendo limpeza, encascalhamento de ruas, 0,52 e avenidas, dotando os municípios e áreas distritais de condições qualitativas de habitação para a população e ao mesmo tempo possibilitando a preparação de áreas para implantação de distritos industriais.	6.671.100,00	12,09
19.001.23.693.1288.1233 – APOIAR AÇÕES VOLTADAS A EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS DE RONDÔNIA Aumentar a participação das empresas do estado de Rondônia na pauta de exportações brasileiras, além de aumentar a base das empresas por meio de difusão da cultura exportadora e do apoio aos potenciais exportadores, abrindo novas alternativas de mercados para os produtos advindos da agroindústria, extrativismo vegetal e mineral e artigos artesanais.	286.000,00	0,52
TOTAIS	55.184.764,00	100,00

Fonte: Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010.

16. De fato assiste razão ao Corpo Instrutivo, pois como podem ser visualizados pelo quadro demonstrativo, os programas propostos no PPA para o exercício de 2011, não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

cumpriram as metas previstas, significando dizer que a Gestão deverá programar medidas a fim de alcançar bons índices de desempenho na realização dos aludidos programas.

17. No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros da Secretaria, insta salientar que a SEDES não é órgão arrecadador de receitas públicas, razão pelo qual não acusa previsão e arrecadação de receitas públicas, mas apenas fixação de despesas, porém, em atendimento ao princípio formal do “equilíbrio orçamentário”, considera-se, tecnicamente, o montante da “despesa fixada” como sendo também o valor da “receita prevista”.

18. A Lei Estadual nº. 2.368 de 22 de dezembro de 2010, que aprovou o Orçamento-Programa da SEDES/RO para o exercício de 2011, consignou dotação orçamentária a essa Secretaria no montante de R\$ 55.184.764,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais), fixou a despesa em igual valor, demonstrando o perfeito equilíbrio nas previsões entre Repasse e as Despesas orçamentárias.

19. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária da Secretaria se desenvolveu, de forma sintética, da seguinte maneira:

Título	(Em R\$ 1,00)	AV¹ (%)
Orçamento Inicial	55.184.764,00	100,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares	37.045.470,02	67,13
(-) Anulação de Dotações	35.553.989,43	64,43
(=) Autorização Final da Despesa²	56.676.244,59	102,70
(-) Despesas Empenhadas	49.762.521,40	90,17
(=) Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	6.913.723,19	12,53

Fonte: Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, à fl. 45/53 dos autos do Processo TCERO nº 0729/2012 (Balancete de dezembro/2011), e no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 46; Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 44; e Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 48.

20. Os dados do quadro acima revelam que a LOA, fixou as despesas para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, para o exercício financeiro em tela, em R\$ 55.184.764,00, e, no decorrer do exercício, houve suplementação de R\$ 37.045.470,02, enquanto as anulações de dotações processadas no exercício totalizaram R\$ 35.553.989,43, resultando uma autorização final de Despesas no montante de R\$ 56.676.244,59, que representa um acréscimo (variação aumentativa) percentual de 2,70%³.

21. A gestão financeira no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, de acordo com os demonstrativos contábeis apresentados nesta Prestação de Contas, apresentou a seguinte movimentação financeira processada no exercício de 2011:

¹ AV = Análise Vertical, tomando como base o valor da dotação inicial.

² Após as alterações processadas no exercício financeiro.

³ Memória de cálculo: (R\$56.676.244,59 – R\$ 55.184.764,00)/R\$55.184.764,00 * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Títulos	Dados do Órgão Dez/2011(R\$)	AV⁴ (%)
A - Dotação Autorizada ⁵	56.676.244,59	113,89
B - (-) Despesa Empenhada	49.762.521,40	100,00
C - (=) Saldo Orçamentário ("A" – "B")	6.913.723,19	13,89
D - (-) Despesa Paga	22.454.005,32	45,12
E - (=) Restos a Pagar ("B" – "D")	27.308.516,08	54,88

Fonte: Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, à fl. 45/53 dos autos do Processo TCERO nº 0729/2012 (Balancete de dezembro/2011), e no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 46; Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 44; e Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 48.

22. O demonstrativo acima revela que durante o exercício de 2011, a SEDES, empenhou despesa no valor de R\$49.762.521,40, e pagou, no exercício, o montante de R\$22.454.005,32, que corresponde a 45,12% do valor empenhado, restando ainda uma quantia de R\$27.308.516,08, como Despesa Orçamentária a pagar no próximo exercício (restos a pagar), que representa 54,88% do montante empenhado.

23. As análises dos demonstrativos contábeis da SEDES foram devidamente analisadas pelo Corpo Técnico que constatou diversas desconformidades, em razão das divergências encontradas nos dados apresentados e os valores registrados no Balanço Financeiro e o saldo da conta "restos a pagar" registrado no Balanço Patrimonial, que ensejaram o chamamento dos responsáveis aos autos.

24. A defesa apresentada não elidiu as irregularidades conforme se verifica pela conclusão do Relatório Técnico de fls. 527/529.

25. Com relação aos apontamentos de inconformidades no Relatório de Controle Interno (fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCE-RO, apenso), o Gestor foi chamado aos autos para apresentar justificativas. No entanto, este permaneceu silente, conforme Certidão de fl. 548.

26. Diante das irregularidades remanescentes, o Corpo Técnico, concluiu pelo julgamento IRREGULAR das contas com aplicação da multa capitulada no art. 85, III, Lei Complementar n. 154/96.

27. O Ministério Público de Contas manifestou idêntico entendimento ao da Unidade Técnica pela irregularidade das contas.

28. Pois bem. Comungo *in totum* com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, cujos pareceres transcrevo na íntegra e uso como razão de decidir, verbis:

[...]

Relatório Técnico de fls. 570/573

(...)

⁴ AV = Análise Vertical, tomando como base o valor da despesa empenhada no exercício.

⁵ Após as alterações processadas no exercício.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Os presentes autos tratam acerca da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Edson Luiz Vicente, na qualidade de Secretário de Estado à época.

2. A análise de justificativas, realizada pelo Corpo Instrutivo às fls. 527/529, **concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:**

DA RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON LUIZ VICENTE – SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SEDES

a) infringência ao art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c art. 7º, inciso I, da IN 013/TCER-2004, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2011, conforme relatado no item “15”, subitem “15.2”, fls. 484-v do relatório técnico;

DA RESPONSABILIDADE DO SR. FELINTO FERREIRA FERNANDES – CONTADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SEDES

a) infringência aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência entre o valor registrado na conta “interferências ativa - repasses recebidos” e os valores constantes no Anexo 13A do Balanço Financeiro, conforme relatado no item “15”, subitem “15.6”, fls. 484-v do relatório técnico;

b) infringência aos arts. 85, 89 e 105, inciso III da Lei Federal 4320/64, ante a divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o valor informado, sob o mesmo título, no balanço patrimonial, conforme relatado no item “15”, subitem “15.7”, fls. 484-v do relatório técnico.

3. Entretanto, o Ministério Público de Contas, em seu despacho às fls. 536/537, entendeu que os autos não estavam conclusivos, pois faltaria apontar as irregularidades referentes ao Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO. Desta forma, o Conselheiro Substituto, Senhor Francisco Júnior Ferreira da Silva, determinou a oitiva dos responsáveis pelas irregularidades apontadas pela Controladoria, vide Decisão em Definição de Responsabilidade 055/2014/GCESS (540/543), a saber:

[...]

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Primeira Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Secretário da SEDES, Edson Luiz Vicente, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa juntando documentos que entenda necessários para elidir as infringências elencadas no relatório de auditoria anual elaborado pela CGE, acostado às fls. 1236/1256 do processo 269/2012, e abaixo transcritas:

Acórdão AC1-TC 03300/16 referente ao processo 01895/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****D1ªC-SPJ**

- a) *Infringência ao artigo 10 do Decreto 15.964/2011, ante a ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, conforme informação colhida no SIAFEM, conforme item IV-4, V-“1.1.4” e V-“1.2.2” do relatório anual da CGE, fls. 1241, 1243 e 1246;*
- b) *Infringência aos artigos 11,13 e 14 do Decreto 10.851/2003, ante a ausência de prestação de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, relativa aos suprimentos de fundos concedidos no exercício e em exercícios anteriores, conforme item IV-5 e V-“1.1.5” do relatório anual da CGE, fls. 1241 e 1243;*
- c) *Infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, referente ao processo 1901.00099-00/2007 e 1901/00307-00/2011, conforme item V “1.1.1” e “1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1242 e 1246;*
- d) *Infringência aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977, c/c o disposto no ofício 1845/2011/RSN Governo/PV, em razão da ausência da ART de fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010), referente à reforma da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Guajará-Mirim/RO, conforme item V – “1.1.2” e V – “1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1241/1242 e 1246;*
- e) *Infringência ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.497/1977, por apresentar a ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência, conforme item V-“1.1.2” do relatório anual da CGE, fls. 1242;*
- f) *Infringência ao termo aditivo ao contrato de repasse c/c alínea “b” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do novo cronograma físico financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência, conforme item V-“1.1.2” do relatório anual da CGE, fls. 1242;*
- g) *Infringência ao disposto no cronograma físico-financeiro, c/c o disposto no inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa 001/06-DEOSP, bem como o disposto no item 16.5 do edital e alínea “a”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em razão do atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processo 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009, conforme item V-“1.1.2” e “1.1.3” do relatório anual da CGE, fls. 1242/1243;*
- h) *Infringência aos artigos 2º, 3º, 23, 24 e 62, todos da Lei Federal 8.666/93, pela realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo 1901/00307-00/2011, conforme item V-“1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1246;*
- i) *Infringência ao inciso V do artigo 8º da Instrução Normativa 001/STN/97, c/c as cláusulas oitava e nona §3º, alíneas “a”, “b” e “e” dos convênios, ante a ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens V – “1.1.6”, “1.2.3”, fls. 1244/1248 e 1246/1248;*
- j) *Infringência ao artigo 20 da Instrução Normativa 001/97/STN c/c o item 11 do §1º da cláusula Nona do convênio e incisos II e IV do artigo 29 da Lei 8666/93, por não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634;*
- k) *Infringência ao artigo 53 da Lei Complementar 68/93 pela cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando desvio de função, conforme relato do item VI fls. 1248/1250;*
- l) *Infringência ao inciso VII do artigo 154 e artigo 161, ambos da Lei Complementar 068/92, em virtude de o Secretário não apresentar documentos que comprovem medidas visando a melhoria das instalações do*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****D1ªC-SPJ**

almoxarifado que encontrarem-se em estado precário, conforme relato do item VII do relatório de auditoria, fls. 1250/1253;

m) Infringência ao inciso III, do §7º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, pela existência de venenos para agricultura estocadas com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e agravando a situação, estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios, conforme relato do item VII do relatório de auditoria, fls. 1250/1253;

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório anual de auditoria, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não a tipificação legal propriamente dita.

Com o fito de evitar alegação de cerceamento de defesa, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara, junto com esta decisão, cópia do relatório de auditoria atual elaborado pela CGE acostada às fls. 1236/1258 do processo 0269/2012-TCER; bem como cópia da cota ministerial 26/2014, acostada às fls. 536/537-v do processo 1895/2012.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se à análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das improbidades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista a Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo.

Alerte o responsável que, nos termos do artigo 319 do CPC c/c §3º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c §5º do artigo 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

[...]

4. O Setor de Julgamento e Processamento- Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, em cumprimento a citada determinação, emitiu o mandado elencado a seguir:

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Instrumentos de Ciência	Responsável e Cargo	Itens Apontados	Data do Recebido	Justificativa Entregue	Situação⁶
Mandado de Audiência n. 363/2014/	Edson Luiz Vicente, CPF: 107.110.662-72, Secretário de Estado -	I, alíneas “a” a “m” da Decisão do	16.12.14 fl. 346	Não	Revelia

⁶ A contagem de prazo para todos os responsáveis inicia a partir do recebimento do último mandado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

D1ªC-SPJ	SEDES	Conselheiro Substituto			
----------	-------	------------------------	--	--	--

Fonte: Processo n. 1895/2012CER.

5. Consoante o quadro 1, o **Senhor Edson Luiz Vicente não apresentou justificativa**, conforme constata a Certidão de Revelia, a fl. 549. Desta forma, deve permanecer todas as irregularidades imputadas a este inquirido.

II. ANÁLISE TÉCNICA

6. Ante o exposto, considerando que remanesceram irregularidades quando da análise de justificativas realizada às fls. 527/529 e que o responsável foi revel em relação aos apontamentos contidos no Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO, **resta inviável realizar qualquer análise de mérito nos presente autos**, devendo permanecer todas as irregularidades apontadas nos referidos relatórios.

III. CONCLUSÃO

7. Assim, este **Corpo Técnico opina que:**

1. De responsabilidade do Senhor Edson Luiz Vicente, CPF: 107.110.662-72, Secretário de Estado - SEDES

1.1. PERMANECE a infração ao artigo 10 do Decreto 15.964/2011, ante a ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, conforme item “IV-4”, “V-1.1.4” e “V-1.2.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “a” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.2. PERMANECE a infração aos artigos 11,13 e 14 do Decreto 10.851/2003, ante a ausência de prestação de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, relativa aos suprimentos de fundos concedidos no exercício e em exercícios anteriores, conforme item “IV-5” e “V-1.1.5” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “b” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.3 PERMANECE a infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, referente ao processo 1901.00099-00/2007 e 1901/00307-00/2011, conforme item “V-1.1.1” e “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “c” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.4 PERMANECE a infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977, c/c o disposto no ofício 1845/2011/RSN Governo/PV, em razão da ausência da ART de fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010), referente à reforma da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Guajará-Mirim/RO, conforme item “V- 1.1.2” e “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “d” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

1.5 PERMANECE a infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.497/1977, por apresentar a ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência, conforme item “V-1.1.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “e” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.6 PERMANECE a infração ao termo aditivo ao contrato de repasse c/c alínea “b” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do novo cronograma físico-financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência, conforme item “V-1.1.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “f” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.7 PERMANECE a infração ao disposto no cronograma físico financeiro, c/c o disposto no inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa 001/06- DEOSP, bem como o disposto no item 16.5 do edital e alínea “a”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em razão do atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processos 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009, conforme item “V-1.1.2” e “V-1.1.3” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “g” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.8 PERMANECE a infração aos artigos 2º, 3º, 23, 24 e 62, todos da Lei Federal 8.666/93, pela realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo 1901/00307-00/2011, conforme item “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “h” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.9 PERMANECE a infração ao inciso V do artigo 8º da Instrução Normativa 001/STN/97, c/c as cláusulas oitava e nona §3º, alíneas “a”, “b” e “e” dos convênios, ante a ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens “V-1.1.6” e “V- 1.2.3” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO, conforme item “i” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.10 PERMANECE a infração ao artigo 20 da Instrução Normativa 001/97/STN c/c o item 11 do §1º da cláusula Nona do convênio e incisos II e IV do artigo 29 da Lei 8666/93, por não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634, conforme item “V-1.1.6” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “j” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.11 PERMANECE a infração ao artigo 53 da Lei Complementar 68/93 pela cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

desvio de função, conforme item “VI” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “k” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.12 PERMANECE a infração ao inciso VII do artigo 154 e artigo 161, ambos da Lei Complementar 068/92, em virtude de o Secretário não apresentar documentos que comprovem medidas visando a melhoria das instalações do almoxarifado que encontrarem-se em estado precário, conforme item “VII” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “l” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.13 PERMANECE a infração ao inciso III, do §7º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, pela existência de venenos para agricultura estocadas com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e agravando a situação, estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios, conforme item “VII” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “m” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.14 PERMANECE a infração ao art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c art. 7º, inciso I, da IN 013/TCER-2004, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2011, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “1.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2. De responsabilidade do Senhor Edson Luiz Vicente, CPF: 107.110.662-72, Secretário de Estado – SEDES corresponsavelmente com o Senhor Felinto Ferreira Fernandes, CPF: 249.839.183-53, Contador da SEDES

2.1 PERMANECE a infração aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência entre o valor registrado na conta “interferências ativa - repasses recebidos” e os valores constantes no Anexo 13A do Balanço Financeiro, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2.2 PERMANECE a infração aos arts. 85, 89 e 105, inciso III da Lei Federal 4320/64, ante a divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o valor informado, sob o mesmo título, no balanço patrimonial, conforme item “4.b” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.b” da DDR 75/2012 às fls. 493/495.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em atendimento ao que determina o Inciso I do Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 3º da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

9. Considerando que remanesceram infrações, conforme exposto no item III do presente relatório, e ainda que as irregularidades remanescentes 1.3, 1.8, 1.9 e 1.13 deste item III são de ordem grave, representando, respectivamente, várias práticas de ato de gestão ilegal, e uma infração à norma regulamentar de natureza operacional; **as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social– SEDES, referente ao exercício de 2011**, de responsabilidade de Edson Luiz Vicente, na qualidade de Secretário de Estado à época, devem ser julgadas IRREGULARES, conforme determinam as alíneas “b” do Inciso III do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o inciso I do Art. 25 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno).

10. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 26 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe ainda a aplicação de multa aos seguintes responsáveis:**

- Sr. Edson Luiz Vicente, CPF: 107.110.662-72, na qualidade de Secretário de Estado da SEDES, conforme as irregularidades remanescentes no item III do presente relatório.
 - Sr. Felinto Ferreira Fernandes, CPF: 249.839.183-53, na qualidade de Contador da SEDES, conforme as irregularidades remanescentes no item III.2 do presente relatório.
- (...)

PARECER Nº 406/2016-GPYFM, de fls. 561/564:

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz Vicente, Secretário.

Em análise inaugural, o corpo instrutivo detectou às fls. 470/485, a ocorrência de irregularidades, as quais deram ensejo ao DDR nº 75/20121, que definiu a responsabilidade do Senhor Edson Luiz Vicente, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, e do Senhor Felinto Ferreira Fernandes, contador da SEDES.

Devidamente notificados por meio dos Mandados de Audiência nº.s 032/2013/1ªCSPJ, 033/2013/1ªCSPJ, 034/2013/1ªCSPJ, e 061/2013/D1ªCSPJ, os jurisdicionados apresentaram as justificativas às fls. 515/518 e 520/523.

Enviado os autos para análise das defesas, o Corpo Instrutivo exarou a manifestação de fls. 527/529-v, concluindo pelo julgamento regular com ressalvas das contas, em face da permanência de infringências formais.

Instado a se manifestar, este Parquet de Contas, às fls. 536/537-v, exarou a **Cota Ministerial nº 26/2014**, opinando pelo chamamento dos responsáveis

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

para apresentar defesa acerca das ilegalidades aferidas no Relatório Anual da Controladoria Geral, referente ao exercício de 2011.

Ato contínuo, no DDR de fl. 540/543-v foram atribuídas responsabilidades de novas infringências, notificando-se, via Mandando de Audiência⁷, o Senhor Edson Luiz Vicente, Secretário da SEDES, para apresentar defesa, o qual deixou transcorrer o prazo concedido, conforme informa a certidão de revelia à fl. 549.

Encaminhados os autos para nova instrução, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas com supedâneo na alínea “b”, inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, e aplicação de multa aos responsáveis.

Regimentalmente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o relatório.

Mérito.

Os atos de gestão da SEDES no exercício de 2011 não foram objeto de auditoria da Corte de Contas, de forma que a análise ora empreendida cinge-se às peças contábeis e manifestações do controle Interno.

Quanto às peças contábeis o Corpo Técnico concluiu pela permanência ao descumprimento ao disposto o art. 85 c/c os art. 89 e 103 da Lei Federal 4.320/64; art. 85 c/c os art. 89 e 105, II da Lei Federal 4.320/64 posicionamento que adoto por suas próprias razões.

Não obstante a intempestividade no envio de balancete e imprecisão de registros contábeis não ter, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o condão de inquinar as Contas em exame, outras ilegalidades foram detectadas pelo Controle Interno (processo 269/12, apenso aos autos) sobre as quais o gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado⁸, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinado, conforme se depreende da Certidão de fl. 549.

Atendidos, plenamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por exigência incontornável do disposto no inciso LV do art. 5º da CF/88, a ausência dos responsabilizados aos autos importa na incidência dos efeitos da revelia em relação aos apontamentos constantes no relatório da CGE.

⁷ Fl. 546.

⁸ Docs. Fls. 546/548.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A doutrina é assente no sentido de que “a revelia é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial, fazendo-se ausente quando deveria estar presente⁹”.

A revelia, configurada que a seja, faz emergir os chamados efeitos da revelia, com a presunção relativa que reputa como verdadeira a alegação produzida pelo demandante (art. 344 do NCPC).

Desta forma, impõe-se a responsabilização do Senhor Edson Luiz Vicente, na qualidade de ex-Secretário de Estado da SEDES, pelas infringências elencadas no relatório de Controle Interno de fls. 1.236/1.258 do **Processo nº 269/2012/TCERO**, in verbis:

[...]

a) *Infringência ao artigo 10 do Decreto 15.964/2011, ante a ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, conforme informação colhida no SIAFEM, conforme item IV-4, V-“1.1.4” e V-“1.2.2” do relatório anual da CGE, fls. 1241, 1243 e 1246;*

b) *Infringência aos artigos 11,13 e 14 do Decreto 10.851/2003, ante a ausência de prestação de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, relativa aos suprimentos de fundos concedidos no exercício e em exercícios anteriores, conforme item IV-5 e V-“1.1.5” do relatório anual da CGE, fls. 1241 e 1243;*

c) *Infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, referente ao processo 1901.00099-00/2007 e 1901/00307-00/2011, conforme item V “1.1.1” e “1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1242 e 1246;*

d) *Infringência aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977, c/c o disposto no ofício 1845/2011/RSN Governo/PV, em razão da ausência da ART de fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010), referente à reforma da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Guajará-Mirim/RO, conforme item V – “1.1.2” e V – “1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1241/1242 e 1246;*

e) *Infringência ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.497/1977, por apresentar a ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência, conforme item V-“1.1.2” do relatório anual da CGE, fls.1242;*

f) *Infringência ao termo aditivo ao contrato de repasse c/c alínea “b” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do novo cronograma físico financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência, conforme item V-“1.1.2” do relatório anual da CGE, fls.1242;*

g) *Infringência ao disposto no cronograma físico-financeiro, c/c o disposto no inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa 001/06-DEOSP, bem como o disposto no item 16.5 do edital e alínea “a”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em razão do atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processos 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009, conforme item V-“1.1.2” e “1.1.3” do relatório anual da CGE, fls. 1242/1243;*

h) *Infringência aos artigos 2º, 3º, 23, 24 e 62, todos da Lei Federal 8.666/93, pela realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo*

⁹ Dinamarco, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno, 3ª ed. São Paulo:Malheiros, v. II, p.951.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

1901/00307-00/2011, conforme item V-“1.2.1” do relatório anual da CGE, fls. 1246;

i) *Infringência ao inciso V do artigo 8º da Instrução Normativa 001/STN/97, c/c as cláusulas oitava e nona §3º, alíneas “a”, “b” e “e” dos convênios, ante a ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens V – “1.1.6”, “1.2.3”, fls. 1244/1248 e 1246/1248;*

j) *Infringência ao artigo 20 da Instrução Normativa 001/97/STN c/c o item 11 do §1º da cláusula Nona do convênio e incisos II e IV do artigo 29 da Lei 8666/93, por não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634;*

k) *Infringência ao artigo 53 da Lei Complementar 68/93 pela cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando desvio de função, conforme relato do item VI fls. 1248/1250;*

l) *Infringência ao inciso VII do artigo 154 e artigo 161, ambos da Lei Complementar 068/92, em virtude de o Secretário não apresentar documentos que comprovem medidas visando a melhoria das instalações do almoxarifado que encontrarem-se em estado precário, conforme relato do item VII do relatório de auditoria, fls. 1250/1253;*

m) *Infringência ao inciso III, do §7º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, pela existência de venenos para agricultura estocadas com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e agravando a situação, estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios, conforme relato do item VII do relatório de auditoria, fls. 1250/1253;*

[...]

Dentre as ilegalidades detectadas pela Controladoria Geral do Estado, que resultaram na emissão de certificado no grau restrito, destacam-se a realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação ou procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação no processo nº 1901/00307/00/2011 (fls. 1246 do processo 269/12 apenso aos autos) e nomeação de servidores em cargos comissionados do quadros da Sedes que encontravam-se trabalhando em outras secretarias e órgãos (fls. 1248/1249 do referido processo), que caracterizam graves afrontas às normas legais que ensejam, de per si, a irregularidade das contas.

Quanto às demais ilegalidades verificadas é imperioso que seja determinado a adoção de medidas preventivas e corretivas.

O Controle Interno também apontou a não comprovação de diárias¹⁰ e suprimentos de fundos concedidos¹¹ no montante de R\$ 58.600,00 elencados à fl. 1246 do referido processo, bem como a ausência de prestação de contas dos convênios nº.s 154/PGE-2011, 213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011 (fls. 1246/1248).

¹⁰ Processos nº.s: 00115.00/11 concedida a Adilson Aparecido L. Benetti (R\$ 300,00 - ordem bancária 331 de 30/05/11) e 0003900/11 concedida a Júlio Olivar Benedito e outros (R\$ 620,00 - ordens bancárias 62 e 60).

¹¹ Aos Srs. **Geraldo Gomes Rolim, Anizio Gorayeb Filho, Paulo Roberto Toledo Guilarducci, Tereza Luiza de Jesus, Sueleide Rodrigues Rocha, José Luiz Moreira, Raimundo Gomes Sarmento Neto, Paulo de Tasso Wanderley Ferro, Neusa da Silva Cera e Thiago dos Santos Tezzari.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

A despeito de o art. 8º da Lei complementar nº 154/96 prever a responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, in casu, o gestor, pela não instauração de tomada de contas especial diante da omissão do dever de prestar contas, entendo que os presentes autos não são o *locus* adequado para tal apuração. Neste contexto, e considerando ademais o lapso temporal decorrido, havendo possibilidade de os responsáveis terem apresentado a devida prestação de contas ou ter sido instaurada TCE, a melhor medida a ser adotada nesta oportunidade é a promoção de diligências à SEDES e Controladoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, corroboro o pronunciamento do Corpo Técnico e **OPINO** no sentido de:

1. Julgar irregulares das Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar 154/TCER/96;

2. Imputar responsabilidade e aplicada multa, em média gradação do linde regulamentar, ao senhor Edson Luiz Vicente, então Secretário de Estado da SEDES, pela prática dos atos elencados no relatório técnico à fls.554/555 que configuram graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 55, II da Lei 154/96;

3. Determinar ao atual gestor da Sedes que adote medidas visando:

3.1. prevenir as ilegalidades elencadas no relatório técnico às fls.554/555;

3.2. salvaguardar o patrimônio público e incolumidade física dos servidores, notadamente quanto a inadequação das instalações do almoxarifado, venenos vencidos e em embalagens deterioradas; e regularizar a documentação dos documentos de veículos e comprove-as perante a Corte, no prazo de 120 dias;

4. determinar à Controladoria Geral do Estado e ao atual gestor da SEDES para que informem a atual situação das prestações de contas, e as medidas por ventura adotadas:

4.1. das diárias e suprimentos de fundos relacionados às fls.1246 do processo nº 269/12;

4.2. dos convênios nºs.154/PGE-2011, 154/PGE-2011,213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011 (relacionados às fls.1246/1248 do referido processo).

29. Assim, diante da documentação vertida nestes autos, há de se ressaltar que as infringências praticadas pelo Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, e por seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, são mais que suficientes para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

inquinar as contas, em razão da afronta à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

30. No tocante a não instauração de TCE diante da Omissão do Dever de Prestar Contas, acolho o opinativo Ministerial, e pugno pela promoção de Diligências à SEDES e CGE, para informar se houve a devida prestação de contas de diárias e suprimento de fundos, concedidos a diversos servidores, e, se houve a devida prestação de contas relativas aos convênios nºs. 154/PGE-2011, 213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011.

31. Pelo exposto, e em total consonância com os Pareceres Técnico e Ministerial, cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação desta egrégia 1ª Câmara o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULAR as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar 154/TCER/96, de responsabilidade de seu Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF: 107.110.662-72, e de seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF: 249.839.183-53, em razão das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor EDSON LUIZ VICENTE, Secretário de Estado – SEDES:

1.1. Infração ao artigo 10 do Decreto 15.964/2011, ante a ausência das prestações de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, conforme item “IV-4”, “V-1.1.4” e “V-1.2.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “a” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.2. Infração aos artigos 11,13 e 14 do Decreto 10.851/2003, ante a ausência de prestação de contas e sua respectiva baixa no SIAFEM, relativa aos suprimentos de fundos concedidos no exercício e em exercícios anteriores, conforme item “IV-5” e “V-1.1.5” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “b” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.3. Infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, referente ao processo 1901.00099-00/2007 e 1901/00307-00/2011, conforme item “V-1.1.1” e “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “c” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

1.4. Infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977, c/c o disposto no ofício 1845/2011/RSN Governo/PV, em razão da ausência da ART de fiscalização no processo 01.1901/00392-00/2009 (contrato 163/PGE/2010), referente à reforma da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Guajará-Mirim/RO, conforme item “V- 1.1.2” e “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “d” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.5. Infração aos artigos 1º e 2º da Lei 6.497/1977, por apresentar a ART sem registro no CREA referente ao projeto padrão de área de vivência, conforme item “V-1.1.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “e” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.6. Infração ao termo aditivo ao contrato de repasse c/c alínea “b” do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do novo cronograma físico-financeiro, nos autos do processo 01.1901/00392-00/2009, devido à prorrogação do prazo de vigência, conforme item “V-1.1.2” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “f” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.7. Infração ao disposto no cronograma físico financeiro, c/c o disposto no inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa 001/06- DEOSP, bem como o disposto no item 16.5 do edital e alínea “a”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em razão do atraso na execução da obra e ausência das medições pertinentes aos processos 01.1901/00392-00/2009 e 01.1901.00269-2009, conforme item “V-1.1.2” e “V-1.1.3” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “g” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.8. Infração aos artigos 2º, 3º, 23, 24 e 62, todos da Lei Federal 8.666/93, pela realização de despesas sem cobertura contratual, sem licitação, sem procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação processo 1901/00307-00/2011, conforme item “V-1.2.1” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “h” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.9. Infração ao inciso V do artigo 8º da Instrução Normativa 001/STN/97, c/c as cláusulas oitava e nona §3º, alíneas “a”, “b” e “e” dos convênios, ante a ausência de prestação de contas e a realização de despesas em data anterior e/ou posterior às vigências dos convênios relacionados nos itens “V-1.1.6” e “V- 1.2.3” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO, conforme item “i” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

1.10. Infração ao artigo 20 da Instrução Normativa 001/97/STN c/c o item 11 do §1º da cláusula Nona do convênio e incisos II e IV do artigo 29 da Lei 8666/93, por não apresentar as certidões de regularidade na prestação de contas do convênio concernente ao processo 1901.00634, conforme item “V-1.1.6” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “j” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.11. Infração ao artigo 53 da Lei Complementar 68/93 pela cedência de servidores sem ato formal de cedência, caracterizando desvio de função, conforme item “VI” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “k” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.12. Infração ao inciso VII do artigo 154 e artigo 161, ambos da Lei Complementar 068/92, em virtude de o Secretário não apresentar documentos que comprovem medidas visando a melhoria das instalações do almoxarifado que encontrarem-se em estado precário, conforme item “VII” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “l” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.13. Infração ao inciso III, do §7º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, pela existência de venenos para agricultura estocadas com embalagens corroídas pelo tempo, prazos de validade vencidos a mais de 10 anos, e agravando a situação, estocados juntos com produtos de gêneros alimentícios, conforme item “VII” do Relatório de Controle Interno às fls. 1236/1258 do Processo n. 269/2012/TCERO e item “m” da DDR 55/2014/GCESS às fls. 540/543;

1.14. Infração ao art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c art. 7º, inciso I, da IN 013/TCER-2004, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2011, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “1.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2. De responsabilidade do Senhor EDSON LUIZ VICENTE, Secretário de Estado – SEDES corresponsavelmente com o Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, Contador da SEDES:

2.1. Infração aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência entre o valor registrado na conta “interferências ativa - repasses recebidos” e os valores constantes no Anexo 13A do Balanço Financeiro, conforme item “4.a” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.a” da DDR 75/2012 às fls. 493/495;

2.2. Infração aos arts. 85, 89 e 105, inciso III da Lei Federal 4320/64, ante a divergência apresentada no saldo da conta “restos a pagar” para o exercício seguinte e o valor informado, sob o mesmo título, no balanço patrimonial,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

conforme item “4.b” do relatório técnico às fls. 529 e item “2.b” da DDR 75/2012 às fls. 493/495.

II – DETERMINAR, via OFÍCIO, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, que adote medidas visando:

- c) Prevenir as ilegalidades elencadas nos Relatórios Técnicos às fls. 554/555 e 570/573-v;
- d) Salvar o patrimônio público e incolumidade física dos servidores, notadamente quanto à inadequação das instalações do almoxarifado, venenos vencidos e em embalagens deterioradas;

III – DETERMINAR, via OFÍCIO, à Controladoria Geral do Estado e ao atual Gestor da SEDES para que informem a atual situação das prestações de contas, e as medidas por ventura adotadas:

- iii) Das diárias e suprimentos de fundos relacionados às fl. 1246 do Processo nº 269/2012/TCE-RO (apenso);
- iv) Dos convênios nºs. 154/PGE-2011, 213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011 (relacionados às fls. 1246/1248 do referido processo).

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF: 107.110.662-72, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades destacadas no item I, subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13 e 1.14; e ao Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF: 249.839.183-53, pelas irregularidades destacadas no item I, subitens 2.1 e 2.2, deste Voto;

V – DETERMINAR, aos Senhores EDSON LUIZ VICENTE e FELINTO FERREIRA FERNANDES, que o valor das multas aplicadas no item IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste VOTO;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV deste VOTO, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VIII – DAR CIÊNCIA da decisão aos Senhores EDSON LUIZ VICENTE e FELINTO FERREIRA FERNANDES, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa;

IX – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

X – ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para dar cumprimento aos itens acima.

É como Voto.

Em 6 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR